





SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER

# **Anexo VI**

# **Documentos Diversos**









Data e hora da consulta: 02/02/2024 11:16

**Usuário:** \*\*\*.978.176-\*\*

Impressão Completa

### Nota de Empenho

**UG** Emitente Código Nome Moeda 530012 SECRETARIA NACIONAL PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL REAL - (R\$) **CNPJ** Endereço **CEP** 00.000.000/0000-00 ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO E 6º ANDAR 70062-900 Município UF Telefone **BRASILIA** (61) 3414.5869 3414.5804

 Ano
 Tipo
 Número

 2024
 NE
 108

-Célula Orçamentária---

 Esfera
 PTRES
 Fonte de Recurso
 Natureza da Despesa
 UGR
 Plano Interno

 1
 238108
 3000000000
 443042
 530012
 RS0000HRCH0

 Data de Emissão
 Tipo
 Processo
 Taxa de Câmbio
 Valor

 31/01/2024
 Global
 59053.011571/2023-00 9.059.390,00

Favorecido-

Código Nome

87.934.675/0001-96 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Endereço**P MARECHAL DEODORO SN CENTRO
90010-900

Município UF Telefone

PORTO ALEGRE RS

-Amparo Legal

Código Modalidade de Licitação

104 NAO SE APLICA

Ato Normativo Artigo Parágrafo Incíso Alínea

Descrição

Transferência obrigatória, em atendimento ao disposto no Art. 6º da Portaria MDR nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 7 de dezembro de 2020

Local da Entrega

-

Informação Complementar

TRANSF LEG. 104/2024

Sistema de Origem

SIAFI-STN

Versão	Data/Hora	Operação
002	01/02/2024 18:37:24	Alteração

1 de 2











Data e hora da consulta: 02/02/2024 11:16

**Usuário:** \*\*\*.978.176-\*\*

Impressão Completa

## Nota de Empenho

-Lista de Itens-

Natureza de DespesaTotal da Lista443042 - AUXILIOS9.059.390,00

Subelemento 39 - RIO GRANDE DO SUL

Seq.DescriçãoValor do Item001a título de transferência obrigatória, nos termos da legislação vigente.9.059.390,00

 Data
 Operação
 Quantidade Valor Unitário
 Valor Total

 31/01/2024 Inclusão
 1,00000
 9.059.390,000
 9.059.390,00

**Assinaturas** 

Ordenador de Despesa

WOLNEI APARECIDO WOLFF BARREIROS

\*\*\*.526.876-\*\*

01/02/2024 18:37:24

**Gestor Financeiro** 

JOHN DE CASTRO MATOS

\*\*\*.598.501-\*\*

01/02/2024 16:40:49

(	Versão	Data/Hora	Operação
	002	01/02/2024 18:37:24	Alteração

2 de :









## MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Assunto: Assinatura de Nota de Empenho.

1. Atestamos para os devidos fins a assinatura da nota de empenho de número 2024NE000108, em favor do Estado do Rio Grande do Sul - RS.

#### Karine Silva Lopes

Gestor Financeiro

#### WOLNEI WOLFF BARREIROS

Ordenador de Despesa



Documento assinado eletronicamente por Wolnei Aparecido Wolff Barreiros, SecretÃ;rio(a) Nacional de Proteção e Defesa Civil, em 05/02/2024, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 4 da Portaria Nº 70, de 5 de outubro de 2017 da Secretaria Executiva.



Documento assinado eletronicamente por **John de Castro Matos**, **Coordenador-geral de Gestão**, em 02/02/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 4 da Portaria Nº 70, de 5 de outubro de 2017 da Secretaria Executiva.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://s2id.mi.gov.br/documento-eletronico informando o código verificador 00030474 e o CRC 1603220b.









## MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Esplanada dos Ministérios - Bloco E, 7º andar, sala 712

CEP:70.067-901 - Brasília/DF

A Sua Excelência o Senhor

#### Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite

Prefeito Municipal

PALÁCIO PIRATINI Praça Marechal Deodoro, s/n

99010900 - Porto Alegre/RS

Assunto:Liberação de recursos federais para ações de recuperação de infraestrutura destruída/danificada por desastre.

Senhor Prefeito.

Informo sobre o recebimento do plano de trabalho para ações de recuperação de áreas destruídas por desastre. O requerimento foi autuado na forma do processo nº 59053.011571/2023-00 e analisado pelo Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil desta Secretaria.

O plano de trabalho e o relatório de diagnóstico foram analisados e concluiu-se que a(s) meta(s) 1 est(á/ão) adequada(s) às ações de recuperação apoiadas por esta Secretaria. Quanto ao custo global estimado para o atendimento das metas aprovadas temos disponibilidade de R\$ 9.059.390,00 (Nove milhões e cinquenta e nove mil e trezentos e noventa reais).

Quanto às ações de recuperação, cabe destacar que os procedimentos inerentes à liberação dos recursos são pautados pela Portaria MIDR nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2020.

Para que a SEDEC autorize a transferência do recurso o ente deve iniciar o processo de contratação e enviar os documentos /informações descritos nos Art. 11 e 12, da Portaria MIDR nº 3.033 de 2020:

- I. o plano de trabalho atualizado, contendo as metas aprovadas e os respectivos valores a serem contratados;
- II. declaração de que foi observado o disposto no Art. 16 do Decreto nº 7.983, de 2013, assinada pelo responsável técnico pelo orçamento e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo C e Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamento;
- III. declaração de que o projeto e as especificações da proposta selecionada atendem a todos os aspectos técnicos necessários para a realização das obras e serviços, assinada pelo responsável técnico do ente contratante e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo D ou Anexo D.1 que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e /ou anteprojeto;
- IV. declaração de que o processo de contratação atendeu a todos os aspectos da legislação pertinente, atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo E, com parecer jurídico do processo de contratação;
- V. declaração do responsável pelo pagamento das obrigações decorrentes das obras e serviços de aplicar os recursos na forma da legislação pertinente, assinada pelo ordenador de despesas e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo F;

Obs. As Anotações de Responsabilidade Técnica deverão fazer menção as metas aprovadas no Plano de Trabalho, pela SEDEC /MIDR, no âmbito do processo em curso.

Nos casos em que o ente beneficiário, ao ser notificado nos termos do art. 7º, optar pela dispensa de licitação, além de apresentar os documentos e informações elencados no art. 11, deverá declarar ciência que o prazo máximo para conclusão da obra é de 180 dias, contados do decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme Anexo G.

Para a liberação do recurso o ente deverá atender ao§ 2º do art. 13 da referida Portaria:







Art. 13...

...

2º O ente beneficiário deverá encaminhar, após a contratação, informações referentes ao contrato, conforme Anexo H, cópia da publicação do contrato, cópia do ato formal de designação do fiscal do contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e de fiscalização.

Ainda quanto à liberação, informa-se que deverá ser aberta conta-corrente comum, de livre movimentação, em instituição financeira oficial federal, exclusiva para o recebimento dos recursos, em favor do CNPJ nº 87934675000196, utilizado para emissão da nota de empenho, e, ainda, deverá ser informa no S2iD, no aba "Dados bancários".

Alerta-se para o disposto no art. 24 da Portaria MIDR n. 3.033, de 2020, transcrito abaixo:

Art.24. O ente beneficiário poderá adotar para contração das obras o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de obras e serviços destinados à execução de ações de prevenção e de recuperação, nos termos do art. 15-A da Lei n. 12.340, de 2010.

Parágrafo único. Nos casos em que o ente optar por outro regime de contratação, ficará a seu cargo as despesas referentes aos projetos.

Os modelos dos documentos e informações solicitados estão disponíveis em <a href="https://www.gov.br/mdr/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/secretaria-nacional-de-protecao-e-defesa-civil/legislacao">https://www.gov.br/mdr/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/secretaria-nacional-de-protecao-e-defesa-civil/legislacao</a>. No caso de dúvidas favor contatar o Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil por meio do telefone (61) 2034-5943 ou (61) 2034-5596.

Os recursos ficarão disponíveis por 190 dias a contar do recebimento deste oficio. No caso de ausência de manifestação entendermos pela desistência do pleito, assim, cancelaremos o empenho e arquivaremos o processo. pleito e arquivaremos o processo.

Atenciosamente,

#### **WOLNEI WOLFF BARREIROS**

SecretÃ;rio Nacional de Proteção e Defesa Civil





R\$ Sugerido

R\$ 9.059.390,00

# SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL -



# Análise de Metas - Reconstrução

4	PACE.							
ANÁLISE DE METAS DO PLANO DE TRABALHO								
Nº	Dados da Meta							
	escrição Grupo/Subgrupo		Localização					
	Construção de um muro de arrimo tipo Gabião totalizando 5.188,27 m³, mais 3.840,00 m² de colchão Reno e restauração do pavimento com	OBRAS PARA ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTAS	29° 41' 48"   51° 58' 06"   S					
	1.152,00 m².	MURO DE ARRIMO EM GABIÃO						
	1. A ação proposta (obra) está localizada em á	rea atingida pelo desastre						
	Adequabilidade: [X]Sim []Não	Adequabilidade: [X]Sim []Não						
	A localização informada para a obra proposta está dentro da área selecionada como afetada, subitem "4.2 Seleção das áreas com população afetada", do FIDE V1.							
	2. A ação proposta (obra) guarda relação com os danos causados pelo desastre							
	Adequabilidade: [X]Sim []Não							
1	O ente apresentou estudo inicial sobre a intervenção proposta [arquivos "PARTE 1 -AÇÕES DE RESTABELECIMENTO E REpdf" e "PARTE 2 -AÇÕES DE RESTABELECIMENTO E REpdf", identificados como "Laudo de Engenharia (Plano de Trabalho)" e "Outros Documentos 1 (Plano de Trabalho)", S2iD, 30/11/2023], acompanhado da ART nº 12834252/RS, contendo: descritivo sobre o ocorrido, imagens datadas e georreferenciadas do local, croqui de localização da obra, detalhes da solução técnica adotada, planilha de quantidades e planilha orçamentária, referenciada ao SICRO/SINAPI. Ocorreu a apresentação de justificativa técnica, tratando das definições técnicas adotadas para garantir que a intervenção proposta busca garantir a resolução do problema de forma definitiva (arquivo "Respostas aos Ajustes 2.pdf", identificado como "Outros Documentos 2 (Plano do Trabalho)", S2iD, 26/12/2023). /// A partir das imagens e informações apresentadas pelo proponente, entende-se que a estrutura e pavimento da rodovia 130ERS0020 foram parcialmente danificados /destruídos no trecho indicado, estando os danos associados ao evento em questão através do FIDE V1. O estudo inicial apresentado indica a localização de início e fim das obras, com croqui de localização e imagens datadas e georreferenciadas, além de apresentar detalhe com as dimensões da solução técnica adotada. /// Ressalta-se que a documentação apresentada, tratando-se de estudo inicial de projeto básico/anteprojeto, deve estar amparada tecnicamente em estudos preliminares, possuindo responsável técnico e estando, legalmente, sob inteira responsabilidade do ente federado, não cabendo qualquer corresponsabilização técnica em função da análise realizada. Desta forma, destaca-se o disposto na Lei nº 12.340/2010, Art. 1-A, §2º: "Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados: IV - Realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução							
	3. É possível estimar os custos?							
	[X]Sim []Não							
	Considerando: o entendimento de que o Ente possui maior número de informações sobre as condições locais; a dificuldade de avaliação de custos com as informações disponíveis, a partir da utilização de referencial paramétrico, em função da tipologia da intervenção; e o fato do Ente ter apresentado orçamento baseado nos referenciais de custo do Governo Federal (SICRO/SINAPI). Será adotado o valor proposto de R\$9.059.390,00 [conforme arquivos "PARTE 1 - AÇÕES DE RESTABELECIMENTO E REpdf" e "PARTE 2 -AÇÕES DE RESTABELECIMENTO E REpdf", identificados como "Laudo de Engenharia (Plano de Trabalho)" e "Outros Documentos 1 (Plano de Trabalho)", S2iD, 30/11/2023], para a reconstrução da 130ERS0020, entre os quilômetros 37+060 e 37+220,00, trecho de 160m de extensão, incluíndo a construção de muro de gabião (5.188,27m³), contrução de colchão reno (3.840m²) e a reconstrução de pavimento (1.152 m²). Informações sobre as dimensões da obra e planilha orçamentária referenciada ao SICRO/SINAPI, constam nos arquivos citados. /// Salienta-se que os custos podem sofrer variações, sendo que O EFETIVO VALOR DA OBRA SERÁ OBTIDO APÓS O DESENVOLVIMENTO/DETALHAMENTO DO PROJETO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. /// Ressalta-se que o ente é inteiramente responsável pela definição das dimensões da estrutura, o que deve ocorrer na etapa de projeto, bem como pelo correto orçamento da obra (que deve ocorrer observando o Decreto nº 7.983/2013) e pela adequação dela aos procedimentos e normas técnicas de engenharia.							

**QUADRO RESUMO - VALORES TOTAIS** 

Wolnei Aparecido Wolff Barreiros (Secretário)



20/02/2024 23:44:49 DAER/SCR/4327349 PROSSEGUIMENTO 139

Adequabilidade

R\$ Solicitado

R\$ 9.059.390,00





## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/12/2020 | Edição: 233 | Seção: 1 | Página: 18 Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

### PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e no Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Definir procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e respectiva regulamentação.

## CAPÍTULO I

DAS SOLICITAÇÕES DE RECURSOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO EM ÁREAS DE RISCO DE DESASTRES

- Art. 2º Para solicitar recursos para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, os entes federados deverão apresentar plano de trabalho, relatório de diagnóstico, pareceres e/ou laudos técnicos elaborados pelas secretarias das áreas correlatas às ações propostas, e respectivo ato de criação do órgão de proteção e defesa civil.
- § 1º O Plano de Trabalho de Prevenção, a ser apresentado conforme Anexo A, deverá relacionar as metas propostas, cada uma contendo:
- I descrição detalhada das ações de prevenção propostas (dimensões básicas, solução técnica proposta e localização com as coordenadas geográficas do ponto ou do trecho de intervenção), de acordo com as ameaças e vulnerabilidades existentes;
  - II custo global estimado da ação proposta com respectivo demonstrativo do cálculo; e
  - III croqui e/ou desenho esquemático que caracterize a solução técnica proposta.
- § 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B, deverá demonstrar de forma precisa que a proposta se configura como ação de prevenção em área de risco de desastres, fundamentada nas ameaças e nas vulnerabilidades locais, e deverá ser elaborado pelo órgão de proteção e defesa civil, contendo:
- I justificativa quanto à relevância e pertinência da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres;

1 of 9 09/12/2020 10:13







- II relatório fotográfico atualizado da área de risco de desastre com coordenadas geográficas; e
- III cartografias de risco (mapeamento, vetorização ou setorização) da área de risco de desastres.
- § 3º Os pareceres e/ou laudos técnicos a que se refere o caput poderão ser complementados e/ou elaborados pelos órgãos de proteção e defesa civil dos estados, do Distrito Federal e demais órgãos setoriais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quando solicitados pelo município, e têm como objetivo subsidiar a fundamentação da solicitação de recursos, demonstrando as ameaças, vulnerabilidades e possíveis riscos de desastres, contendo:
- I identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres nas quais as metas propostas estejam inseridas;
- II descrição das ações de acompanhamento e fiscalização promovidas nas áreas de risco de desastres; e
- III quando for o caso, relação das unidades habitacionais inseridas em área de risco de desastres, contendo a respectiva localização e identificação do responsável familiar (nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, Número de Identificação Social, Cadastro Único para Programas Sociais), cuja ocupação demonstre risco para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros, justificando as intervenções preventivas e, se for o caso, as evacuações da população nas áreas de alto risco de desastres.
- § 4º A transferência de recursos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre obedecerá a critérios de priorização instituídos em norma específica do Ministério do Desenvolvimento Regional.
- Art. 3º A análise técnica será realizada com base nos documentos constantes no art. 2º, considerando:
- I o enquadramento da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres, e respectiva adequação à classificação funcional-programática da ação orçamentária de prevenção, podendo ser subsidiada de visita técnica prévia;
- II a avaliação da relevância das ameaças e vulnerabilidades que indicam o risco de desastres, e de futuros impactos quanto à possibilidade de danos e prejuízos que deverão estar relacionados, dentre outros:
  - a) a identificação do risco de desastre;
  - b) aos setores e áreas do município com uso e ocupação humana;
  - c) a existência de infraestrutura instalada;
  - d) a possibilidade de impacto ao meio ambiente para a deflagração do desastre; e
  - e) a vulnerabilidade social e econômica.
- III a aderência entre as coordenadas geográficas das metas propostas no Plano de Trabalho e no Relatório de Diagnóstico com as áreas de risco de desastres nas quais estejam inseridas; e
- IV o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
- § 1º O custo global de que trata o inciso IV será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.
  - § 2º Excepcionalmente, a visita técnica prévia de que trata o inciso I deste artigo poderá ser

2 of 9 09/12/2020 10:13







realizada pelos órgãos regionais estaduais e pelos órgãos setoriais da União, integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, cujo relatório deverá ser encaminhado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO II

DAS SOLICITAÇÕES DE RECURSOS PARA AÇÕES DE RECUPERAÇÃO EM ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES

- Art. 4º Para solicitar recursos para a execução de ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, os entes federados deverão preencher plano de trabalho e relatório de diagnóstico, no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre, assinados pela autoridade competente do ente proponente e pelo responsável técnico no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres S2ID.
- § 1º O Plano de Trabalho de Recuperação, a ser apresentado conforme Anexo A1, deverá relacionar cada obra como uma meta, cada uma contendo:
- I descrição da obra contendo suas dimensões básicas, solução de engenharia e coordenadas geográficas; e
  - II custo global estimado da obra.
- § 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B1, deve demonstrar, de forma inequívoca, que a necessidade de realização de cada obra é decorrente do desastre, incluindo fotos e, eventualmente, croqui esquemático da solução definitiva que se pretende implantar.
- § 3º A ação de recuperação proposta deve promover a resolução do problema de forma definitiva, podendo divergir da infraestrutura original afetada unicamente com o objetivo de promover a segurança necessária para a devida funcionalidade da obra, não cabendo alterações geométricas ou estruturais com o objetivo de atendimento a demandas futuras ou meramente estéticas.
- Art. 5º análise técnica das solicitações de recursos para a execução de ações de recuperação será realizada com base nos documentos constantes no art. 4º, e no Formulário de Informações do Desastre, constantes no S2ID, considerando:
- I a localização de cada meta em relação à delimitação das áreas afetadas e descritas no Formulário de Informações do Desastre;
- II a adequabilidade de cada meta à classificação funcional-programática da ação orçamentária de recuperação, verificando a coerência das informações contidas no Relatório de Diagnóstico; e
- III o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Parágrafo único. O custo global de que trata o inciso III será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS COMUNS

Seção I

Do empenho e da Contrapartida Financeira

Art. 6º Após a análise técnica das metas, a definição da participação federal nas ações de prevenção e de recuperação, que possui natureza complementar à ação dos demais entes federados, será avaliada tendo em conta a disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

3 of 9 09/12/2020 10:13







- § 1º Na ausência de disponibilidade orçamentária federal, o ente federado poderá:
- I optar pela execução das metas prioritárias;
- II otimizar o projeto da obra com objetivo de reduzir seu custo, sem prejuízo de sua funcionalidade; ou
  - III oferecer contrapartida financeira.
- § 2º Caso ofereça contrapartida financeira, o ente beneficiário deverá encaminhar declaração de previsão orçamentária de contrapartida, indicando a rubrica orçamentária, acompanhada da Lei Orçamentária Anual do exercício corrente, e respectivo Quadro de Detalhamento da Despesa.
- Art. 7º Definidas as metas e o valor estimado de atendimento por parte do governo federal, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil providenciará o empenho do valor estimado e oficializará ao ente beneficiário para que esse inicie o processo licitatório.

Parágrafo único. Não concluído o processo licitatório no prazo estipulado em documento que autorizou o seu início, o empenho poderá ser cancelado se o ente beneficiário não apresentar a pertinente justificativa técnica.

Seção II

Da Revisão do Plano de Trabalho

- Art. 8º Após a análise técnica do Plano de Trabalho, de que tratam os arts. 3º e 5º desta Portaria, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá:
  - I aprová-lo integralmente;
  - II reprová-lo integralmente; ou
  - III aprová-lo parcialmente.
- § 1º Nos casos dos incisos II e III, o ente proponente poderá encaminhar informações complementares, solicitando a reconsideração de eventual meta reprovada, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir da ciência da análise técnica realizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
- § 2º Eventual acréscimo de valor, em decorrência da reconsideração prevista no § 1º, estará condicionado à disponibilidade orçamentária da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos do art. 6º.
- § 3º A análise será realizada com base no previsto no art. 3º, nas ações de prevenção, e art. 5º nas ações de recuperação.
- § 4º Eventual acréscimo de valor, em decorrência da nova análise, estará condicionado à disponibilidade orçamentária da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
- Art. 9º Após o empenho dos recursos federais, nos termos do art. 7º, se o ente beneficiário identificar a necessidade de reforço de empenho, em decorrência do aprofundamento de estudos preliminares e de projeto na fase interna do processo licitatório, deverá motivar seu pleito e encaminhar nova versão do Plano de Trabalho contendo o valor necessário à contratação.
- § 1º No caso do caput, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil realizará novamente a análise prevista no inciso IV do art. 3º, no caso de ações de prevenção, e inciso III do art. 5º nas ações de recuperação.
- § 2º O deferimento do pleito de reforço do empenho estará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

4 of 9 09/12/2020 10:13







- § 3º Não existindo disponibilidade orçamentária federal, o ente beneficiário poderá adotar o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Portaria.
- § 4º No caso de contrapartida financeira, o ente beneficiário deverá encaminhar a Lei Orçamentária do exercício corrente, a declaração de contrapartida indicando a rubrica orçamentária e o Quadro de Detalhamento de Despesas.
- Art. 10. Na fase de execução do Plano de Trabalho, após a liberação dos recursos federais, o ente beneficiário poderá solicitar complementação de recursos, em decorrência de revisão de projeto em fase de obra, devendo encaminhar novo plano de trabalho, com a justificativa técnica da alteração das metas em discussão, devidamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto revisado.
- § 1º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil realizará a verificação dos custos, nos termos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 1º-A da Lei n. 12.340, de 2010.
- § 2º Não sendo possível a complementação com recursos federais, o ente beneficiário deverá arcar com os custos adicionais, a título de contrapartida financeira, encaminhando a documentação prevista no § 2º do art. 6º desta Portaria.

Seção III

Das Transferências de Recursos

- Art. 11. Após a conclusão do processo licitatório, o ente federado beneficiário deverá solicitar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a transferência dos recursos, e encaminhar os seguintes documentos:
- I o plano de trabalho atualizado, contendo as metas aprovadas e os respectivos valores a serem contratados;
- II declaração de que foram observadas as normas do Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013, assinada pelo responsável técnico pelo orçamento e atestada pelo responsável legal do ente beneficiário, conforme Anexo C, e Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamento;
- III declaração de que o projeto ou anteprojeto e as especificações da proposta da empresa vencedora da licitação atendem a todos os aspectos técnicos necessários para a realização das obras e serviços, assinada pelo responsável técnico e atestada pelo representante legal do ente beneficiário, conforme Anexo D ou Anexo D1, conforme o caso, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto ou anteprojeto;
- IV declaração de que o processo de contratação atendeu a todos os aspectos da legislação pertinente, atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo E, com parecer jurídico do processo de contratação; e
- V declaração assinada pelo ordenador de despesas e pelo representante legal do ente federativo beneficiário, atestando que os recursos federais transferidos serão aplicados rigorosamente de acordo com o plano de trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da legislação pertinente, conforme Anexo F.

Parágrafo único. As Anotações de Responsabilidade Técnica deverão fazer menção às metas do Plano de Trabalho aprovadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 12. Nos casos em que o ente beneficiário dispensar a realização da licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, além dos documentos elencados no art. 11 desta Portaria, deverá apresentar declaração de que o prazo máximo para conclusão da obra é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme Anexo G.

5 of 9 09/12/2020 10:13







- Art. 13. Após atendimento do constante nos arts. 11 e 12, será emitida portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional autorizando a transferência de recursos.
- § 1º Após a publicação da Portaria, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil notificará o ente para que proceda à contratação.
- § 2º O ente beneficiário deverá encaminhar, após a contratação, informações referentes ao contrato, conforme Anexo H, cópia da publicação do contrato, cópia do ato formal de designação do fiscal do contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e de fiscalização.
  - Art. 14. A transferência de recursos de que trata esta Portaria poderá ser:
- I em parcela única, quando o valor total da transferência for de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II em duas parcelas, de 30% e 70%, quando o valor total da transferência estiver entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais); e
- III em três parcelas, de 30%, 40% e 30%, quando o valor total da transferência for maior que R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).
- $\S$  1° A liberação da primeira parcela ou parcela única se dará com o atendimento do disposto no  $\S$  2° do art. 13.
- § 2º A liberação das demais parcelas se dará mediante solicitação do ente federativo beneficiário, acompanhada por declaração do fiscal do contrato, conforme Anexo I, e relatório de progresso com fotos, devidamente atestados pelo representante legal do ente.

Seção IV

Do Acompanhamento

- Art. 15. A fiscalização e o controle da execução das obras e serviços são de responsabilidade do ente beneficiário, na qualidade de contratante, cabendo à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, não se responsabilizando por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos entes beneficiários.
- Art. 16. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil realizará visitas técnicas, por amostragem, de acordo com a disponibilidade de técnicos, garantindo prioridade nas obras de maior valor.

Parágrafo único. Além do previsto no caput, ocorrerão visitas técnicas sempre que:

- I receber apontamento de órgãos de controle, Ministério Público ou Judiciário; e
- II receber informação de ocorrência de irregularidade na execução.
- Art. 17. Nas visitas técnicas, deverão ser consideradas:
- I a compatibilidade das obras ou serviços em execução com as metas previstas no plano de trabalho atualizado, não se pretendendo aferir ou atestar os quantitativos de projeto;
- II a compatibilidade entre a execução física observada e as informações apresentadas no relatório de progresso; e
  - III a funcionalidade da obra no caso de metas já concluídas.
- Art. 18. Poderão ser realizadas visitas técnicas em fase anterior à aprovação do Plano de Trabalho com o objetivo de orientar o ente federado sobre as ações realizadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre as exigências normativas para a realização das transferências e, ainda, nos casos previstos no art. 3°.
  - Art. 19. Além da hipótese prevista no § 2º do art. 14, o ente beneficiário deverá encaminhar

6 of 9 09/12/2020 10:13







relatório de progresso sempre que solicitado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

- Art. 20. Sempre que forem identificadas desconformidades relacionadas à execução das obras e serviços, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil notificará o ente beneficiário contratante e o fiscal do contrato, para esclarecimentos e providências necessárias à correção, a serem apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.
- § 1º Na hipótese de não esclarecimento ou correção da desconformidade no prazo estipulado, a liberação de parcelas será suspensa até que o ente beneficiário apresente os esclarecimentos necessários ou corrija as desconformidades apontadas.
- § 2º Persistindo as irregularidades, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil notificará os órgãos de controle sobre a situação do instrumento.

Seção V

Da Prestação de Contas Final

- Art. 21. O ente beneficiário deverá apresentar a prestação de contas do total de recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do instrumento firmado ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, e será composta dos seguintes documentos:
  - I relatório de execução físico-financeiro;
- II demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos;
  - III relação de pagamentos e de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- IV extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos e conciliação bancária, quando for o caso;
  - V relação de beneficiários, quando for o caso;
- VI cópia do termo de aceitação definitiva das obras ou serviços de engenharia, quando for o caso, conforme Anexo J;
  - VII comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
  - VIII Relatório Final de Progresso com fotos (relatório de cumprimento do objeto).

Parágrafo único. A prestação de contas para as ações de recuperação será apresentada diretamente no S2ID.

- Art. 22. Na análise da documentação listada no art. 21 pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil deverão ser consideradas:
- I a correspondência das obras ou serviços executados com as metas do plano de trabalho atualizado; e
- II a correspondência dos valores executados com os valores previstos no plano de trabalho atualizado.

Parágrafo único. Após a verificação dos itens previstos no caput, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil encaminhará os autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria-Executiva para análise da conformidade financeira da utilização dos recursos transferidos.

Art. 23. Vencido o prazo de que trata o art. 21, serão adotadas as providências previstas nas normas de regência.

7 of 9 09/12/2020 10:13







Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 24. O ente beneficiário poderá aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de obras e serviços destinados à execução de ações de prevenção e de recuperação, nos termos do art. 15-A da Lei n. 12.340, de 2010.

Art. 25. O ente beneficiário contratante deverá manter em arquivo, à disposição dos órgãos de controle e fiscalização, toda documentação referente à transferência de recursos e sua aplicação, conforme prazo estabelecido em legislação pertinente.

Art. 26. As diretrizes e procedimentos que visam atender à demanda habitacional, em decorrência da ocorrência de desastres, serão estabelecidas em norma específica do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá atender a demanda habitacional com recursos das ações de defesa civil, mantidas as exigências previstas na norma prevista no caput.

Art. 27. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil informará ao Conselho Regional de Engenharia local, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, que as informações referentes às Transferências Obrigatórias realizadas estão disponíveis na sua página eletrônica.

Art. 28. A verificação de que trata o art. 17 do Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013, será realizada considerando as quantidades informadas pelo ente, sendo verificados os custos mais relevantes, contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, e a análise dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

Parágrafo único. No caso do caput, a verificação será realizada apenas nos processos nos quais os valores contratados sejam substancialmente superiores aos estimados pelo concedente, nos termos da legislação, independentemente da apresentação das planilhas orçamentárias e/ou boletins de medições pelo ente beneficiário.

Art 29. Os documentos encaminhados com vistas à transferência de recursos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, inclusive os relativos à prestação de contas final, deverão estar assinados pela autoridade competente do ente federado beneficiário, e registrados no Serviço de Protocolo do Ministério do Desenvolvimento Regional, até a ampliação do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres para essas ações.

Art. 30. Os anexos da presente Portaria serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 31. Ficam revogadas:

I - a Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Integração Nacional;

II - a Portaria n. 912-A, de 29 de maio de 2008, do extinto Ministério da Integração Nacional;

III - a Portaria n. 58-A, de 8 de abril de 2009, do extinto Ministério da Integração Nacional; e

IV - a Portaria n. 1.922, de 10 de julho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

8 of 9 09/12/2020 10:13







9 of 9 09/12/2020 10:13

